



MINISTÉRIO DA FAZENDA

/clp

Sessão de 12 de dezembro de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.977

Recurso n.º 90.723 IRPJ do EXERCÍCIO de 1984

Recorrente TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LIMITADA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Os meios de defesa, para demandar a cobrança fiscal, se sujeitam a prazos fatais. Excedido o prazo para o início da demanda, o litígio fiscal não se instaura por extemporaneidade da impugnação, desprovendo-se o recurso pelo qual se venha debater-lhe a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1986.

AMADOR QUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 DEZ 1986

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-054.858/85-24

RECURSO Nº: 90.723

ACÓRDÃO Nº: 101-76.977

RECORRENTE Nº: TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LIMITADA

R E L A T Ó R I O

TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LIMITADA, empresa com sede na Capital do Estado de São Paulo, recebeu, em 20.11.1985, de acordo com o AR a fls. 07, a notificação do lançamento suplementar do exercício de 1984, constante da peça de fls. 03 e contra ela interpôs, em 27.12.1985, a petição impugnativa de fls. 01/02, julgada intempestiva pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo.

A interessada manifestou recurso, na conformidade da petição de fls. 19, através da qual afirma:

- que para concluir pela intempestividade, a autoridade recorrida se baseou em 'Aviso de Recebimento' cuja assinatura é de pessoa desconhecida para a empresa; e
- que se o lançamento suplementar impugnado vencia em 27.12.1985, a impugnativa até essa data tem-na por tempestiva, por considerar que são coincidentes os prazos de recolhimento e de impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A perda de prazo, para formalizar meio de defesa contra os atos de autoridade fazendária, dos quais resulte modificação nos valores declarados pelo contribuinte, é, determinadamente, fatal: faz perimir o direito de questioná-los e, em se tratando de prazo de impugnação, que seja excedido, a fase litigiosa do procedimento fiscal não se instaura.

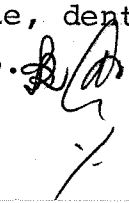
Estabelece o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, ao reger o andamento do processo administrativo fiscal, que:

"A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada' ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência" (Os grifos não são do original).

A discordância do sujeito passivo há de ser, portanto, por escrito, pois a figura da manifestação verbal é estranha às disposições da lei da processualística fiscal e interposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia do recebimento da intimação.

A contagem do prazo se faz de acordo com as disposições do artigo 5º do citado Decreto nº 70.235/72, levando-se também em consideração os preceitos do seu parágrafo único, em consonância com o artigo 210, e § único, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966, Código Tributário Nacional.

Compreende-se, então, que os prazos fixados na legislação fiscal são contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Eles, porém, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato pertinente, dentro do período temporal relativo ao prazo que estiver aberto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10880-054.858/85-24
Acórdão nº 101-76.977

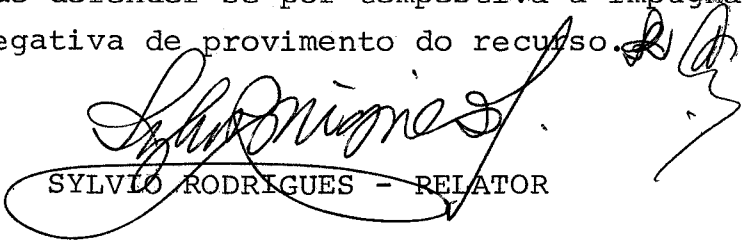
Em outro estágio dos dispositivos da processualística fiscal, o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 prescreve como se fará a intimação e, ao combinar os incisos I e II do "caput" desse artigo com o disposto no inciso II do seu parágrafo 2º, deixa claro, entre as várias hipóteses que o citado artigo discrimina, e la se faz por via postal ou telegráfica com prova de recebimento.

O Aviso de Recebimento (AR) de fls. 07 foi enviado para o endereço constante da declaração de rendimentos, e foi recebido, em 20.11.1985, quarta-feira, cujo prazo de 30 (trinta) dias, para impugnar, se encerrou em 20.12.1985, sexta-feira.

Tendo sido interposta em 27.12.1985 a petição impugnativa de fls. 01/02, ela foi apresentada a destempo e, portanto, é intempestiva, e não há por que confundir data de vencimento para pagamento com a de impugnação, pois conforme consta expressamente do verso da notificação de fls. 03, assim está dito, no item 03:

"3 - PRAZO DE IMPUGNAÇÃO: 30 (TRINTA)
DIAS CORRIDOS DA DATA DO RECEBIMENTO DESTA NOTIFICAÇÃO."

Nesta linha de considerações, não sendo de acolher-se a tese de defender-se por tempestiva a impugnação, o relator vota pela negativa de provimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR